

PROCESSO 15.787/2017

RESPOSTA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Edital de Chamamento Público N° 001/2021/SEMTUR

I. IMPUGNANTE:

Maxwel Burguez Barcelo.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Nas palavras do impugnante:

DA AUSÊNCIA DE HORÁRIO PARA A ABERTURA DE ENVELOPES

O Edital, em todo seu bojo textual, foi omissivo quanto à abertura de envelopes (Envelope 01 proposta Técnica e Envelope 02 Qualificação Técnica), o que claramente fere o princípio da publicidade e da transparência na administração pública, tendo em vista a exigência de comparecimento do representante da OSC na sessão pública de abertura [...]

DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO

Note-se que a cláusula 'b' prevê o requisito de 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo no CNPJ, como condição para a celebração do termo de fomento, o que claramente restringe ou frustra o caráter competitivo do chamamento em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria [...]

DA AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO AO IMPEDIMENTO DE CELEBRAR TERMO DE FOMENTO

O Edital não comporta clareza quanto ao impedimento previsto na cláusula abaixo, dado o impedimento, conforme redação, se dar em âmbito da Administração Pública Federal e o presente Edital impugnado ser proveniente da Administração Pública Municipal [...]

Portanto, necessário se faz que o impedimento seja claro em mencionar a três esferas de Poder dos entes da Federação, para que não se afronte o dispositivo previsto no art.33, III, da Lei N°13.019/2014.

DA AFRONTA QUANTO À AVALIAÇÃO IGUALITÁRIA POR TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

O Edital inova, para além de previsto em Lei 13.019/2014 e legislação pertinente, ao prever que a avaliação e pontuação da Qualificação Técnica será realizada por apenas um dos membros da Comissão, cabendo aos demais membros, pelo menos dois, revisarem a pontuação [...]

DO CARÁTER CONTRADITÓRIO DA CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO DO OBJETO DA PARCERIA ENTRE O TERMO DO EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA

A previsão contida no item 2.1 do Edital diz:

2.1. Caracterização do Projeto

O evento será composto pela realização de aulas shows com a participação de chefes locais e regionais, mobilização dos empreendimentos participantes do Festival com oficinas de qualificação, comércio de produtos artesanais, agroindústria, agricultura familiar e artesanato, lançamento

dos empreendimentos participantes e apresentações culturais, conforme Termo de Referência (Anexo I) deste Edital.

*Entretanto, o Termo de Referência, no mesmo descritivo, prevê a realização de um **jantar temático** para o lançamento dos empreendimentos participantes [...]*

DO CRITÉRIO DE ESCOLHA DO PALCO, DA SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE MÉDIO PORTE E DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE ATRAÇÕES CULTURAIS (MUSICAIS)

Outro item que desde já fica impugnado, nas descrições do Termo de Referência é a exigência de Palco 8x6 m, Sonorização e Iluminação de Media Porte [...]

DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DA CONFECÇÃO DOS PRATOS

O Termo de Referência descreve, quanto a este item:

3.3. Contratação de Serviços Especializados

Locação de equipamento áudio visual para transmissão simultânea da confecção dos pratos (Microfone Headset, TV Full HD com suporte, câmera Full HD e cabos e operador de áudio e vídeo)

3.3- Contratação de Serviços Especializados

DO CRITÉRIO DE ESCOLHA DO LOCAL DA PROGRAMAÇÃO

O Edital não deixa claro, nos 4 dias previstos para o evento, o horário da programação em consonância com o critério de escolha do local.

DA RESTRIÇÃO NO INDICADOR PREVISTO NA META 1.1.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

[O indicador da meta 1.1.5. do Termo de Referência] prevê a presença, no mínimo, de três associações de artesanato, restringindo a participação dos artesãos apenas em caráter associativista, e não de forma individual, ainda mais na realidade do Município de Aracruz que é rico e com relevante potencial no setor, inclusive com o artesanato indígena.

DO GERENCIAMENTO DO EVENTO NO QUE COMPETE À SENSIBILIZAÇÃO E MOBILIZAÇÃO DE RESTAURANTES PARTICIPANTES

Note-se que este não se abrange a metodologia em como a sensibilização e mobilização deve ser executada quanto à abrangência peculiar continental e regional do Município de Aracruz.

Como o local do evento está circunscrito à sede do Município, com distanciamento que chega até 40 km de outros distritos que comportam o trade gastronômico, fica necessário esclarecer tal metodologia, visando atingir, assim, todo o Município, atendendo ao interesse público [...]

DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO QUANTO AO ITEM “ENCONTRO DE FOOD TRUCKS”

[...] Como tal item importa em custo e o objetivo é promover o turismo e cultura local, necessário se faz em esclarecer a metodologia de mobilização,

se de participantes locais, atendendo ao trade local e fomento a economia, o turismo e cultura culinária local, ou se a mobilização se dará para além dos limites do Município de Aracruz, o caráter competitivo do presente Chamamento Público.

DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES QUANTO ÀS NORMAS DE ENFRENTAMENTO DO COVID-19

[...] não encontramos na redação de todo Edital e seu Termo de Referência os itens necessários aos enfrentamentos Covid-19, tendo em vista que ainda há restrições para a realização de eventos públicos.

DA INCERTEZA DA LIBERAÇÃO E DO PÚBLICO ESTIMADO

No decorrer de todo Edital e seu Termo de Referência estima-se público de 3.000 pessoas ao dia, entretanto ainda não há normas locais e estaduais que liberem esse tipo de evento, o que, na estimativa de custo total geral, podem vir a restringir ou frustrar o caráter competitivo do presente chamamento público.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

[...] Assim, diante das razões expostas, e com fundamento no art.5º XXXIV da Constituição Federal e da cláusula editalícia que prevê a interposição de impugnação, solicita-se que as exigências e/ou omissões acima expostas sejam reavaliadas e revistas, com vistas a garantir igualdade de condições à

participação de todas as OSC's interessadas em firmar parceria com o Município de Aracruz, por intermédio da Secretaria de Turismo e cultura [...]

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Quanto à **AUSÊNCIA DE HORÁRIO PARA ABERTURA DE ENVELOPES**. A lei federal 13.019/2014 prevê, em seu Art. 24 que:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso.

Assim sendo, nota-se que não há, entre as exigências do chamamento público para celebração do termo de fomento, a obrigatoriedade de menção ao horário de abertura dos envelopes contendo as propostas das OSCs participantes do certame. A inexistência do horário também se justifica pela incerteza em relação ao horário de funcionamento da Prefeitura Municipal de Aracruz na data programada para a abertura dos envelopes, em função das medidas restritivas contra a disseminação do novo coronavírus.

Contudo, visando conferir ainda mais credibilidade ao edital, a Comissão de Seleção fará o devido acréscimo referente ao horário de abertura de envelopes requisitado pelo impugnante.

Em relação à suposta **EXIGÊNCIA ILEGAL DE REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO**, o impugnante transcreve trecho do Art. 24 da Lei Federal 13.019/2014, o qual versa o seguinte:

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a

selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante

vante para o específico objeto da parceria, admitidos:

Com base no dispositivo legal acima, o impugnante argumenta que a exigência de, no mínimo, dois anos de existência e atividade prévia da OSC (condição presente no item 6.1, subitens 'b' e 'c') configura "circunstância impertinente ou irrelevante", uma vez que "se trata [...] de organização de evento de fácil execução". Tal observação, imbuída de subjetividade, vai de encontro ao artigo 33 da Lei Federal 13.019/2014, o qual garante à municipalidade impor tal exigência. Vejamos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

V – possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

Assim sendo, o presente edital está em conformidade com o Art. 33, Inciso V, Alínea 'a' da Lei 13.019/2014, no que tange à exigência de, no mínimo, dois anos de experiência. Note-se que de forma alguma tal exigência poderia ser configurada como algo "impertinente ou irrelevante", como consta no Art. 24 em seu Parágrafo 2, tendo em vista que, se assim fosse, os dois artigos acima estariam em contradição.

Além do exposto acima, faz-se necessário observar que um evento gastronômico com duração de quatro dias, sem precedentes no centro da cidade de Aracruz, cidade com a décima maior população do Espírito Santo, depois de um período de quase dois anos sem eventos abertos ao público promovidos pela municipalidade em função do novo coronavírus, não nos parece, de forma alguma, algo que poderia ser descrito como sendo de "fácil realização".

Da suposta **AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO AO IMPEDIMENTO DE CELEBRAR TERMO DE FOMENTO:**

O impugnante argumenta que, para estar em conformidade com o Art. 33, inciso III, da Lei Federal Nº 13.019/2014, o presente edital deveria conter, em seu item 6.2, subitem 'c', vedações à participação de membros do poder público municipal e estadual, além da restrição à participação de membros do governo federal, a qual já consta no item em questão.

Contudo, o inciso do artigo mencionado pelo impugnante não guarda relação com o argumento em questão. Vejamos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

Da suposta **DA AFRONTA QUANTO À AVALIAÇÃO IGUALITÁRIA POR TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO DE SELEÇÃO:**

De acordo com o impugnante, “estranha que exatamente na etapa classificatória, decisiva ao certame, que apenas um membro proceda à pontuação, não conferindo autonomia aos demais para que procedam a sua própria avaliação”, fazendo menção ao item 8.5.3.2.1 do edital. Vejamos:

8.5.3.2.1. A avaliação e a pontuação da Qualificação Técnica serão realizadas por um dos membros da Comissão e posteriormente revisadas por, pelo menos, outros dois membros da Comissão.

Ressalte-se que não constam na Lei Federal 13.019/2014 e no Decreto Municipal 32.487/2017, a metodologia segundo a qual a avaliação deve ser executada, cabendo à Comissão de Seleção estabelecer os critérios necessários à análise das propostas das OSCs. Note-se:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de

cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública;

Lei 13.019/2017

Ademais, não há na avaliação de Qualificação Técnica (diferentemente da avaliação de Proposta Técnica) qualquer juízo de valor, como argumentado pelo impugnante, sendo esta etapa constituída exclusivamente de dois critérios objetivos. Note-se o item 8.5.3.2.2 do edital:

8.5.3.2.2 A avaliação e a pontuação da Qualificação Técnica serão feitas com base nos critérios de julgamento apresentados no quadro a seguir:

CRITÉRIOS	METODOLOGIA	PONTUAÇÃO	DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS	PONT. MAX.
1 Qualificação Técnica da equipe organizadora	Capacidade do proponente e demais profissionais envolvidos de realizar o projeto proposto comprovando que possua entre seus membros profissionais com experiência em Gastronomia e/ou Hotelaria com certificação comprovada	Mais de 3 membros – 10 pts 3 membros – 07 pts 2 membros – 05 pts 1 membro – 1 ponto	Diploma em curso superior/tecnólogo em Gastronomia e Hotelaria; Certificados de cursos na área de Gastronomia e Hotelaria; Premiações; contratos de trabalho.	10 pts
2 Experiência	Comprovação de	A cima de 8	Contratos, Portfólio,	15 pts



	<i>na realização de eventos gastronômicos</i>	<i>realização de eventos gastronômicos com experiência comprovada no portfólio de realização na gestão de projetos relacionados ao objeto da parceria com experiência comprovada no trabalho com comunidades tradicionais</i>	<i>eventos – 15 pts 5 a 8 eventos – 10 pts Até 4 eventos – 5 pts</i>	<i>propagandas, matérias jornalísticas</i>	
TOTAL GLOBAL					25 pts

Destarte, a Comissão de Seleção entende que a avaliação de um de seus membros, revisada por, no mínimo, outros dois integrantes, é suficiente para emitir com exatidão o juízo de fato necessário a esta etapa do certame.

Do suposto **CARÁTER CONTRADITÓRIO DA CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO DO OBJETO DA PARCERIA ENTRE O TERMO DO EDITAL E O TERMO DE REFERÊNCIA:**

Segundo o impugnante, a previsão de “**jantar temático** para o lançamento dos empreendimentos participantes”, presente no Termo de Referência, mas ausente no edital, “claramente importa no custo final do evento, que pode vir a restringir ou frustrar o caráter competitivo do Chamamento Público”.

Sobre tal afirmação, julgamos pertinente a correção do Termo de Referência tendo em vista a inconsistência com o descritivo do Edital.

DO CRITÉRIO DE ESCOLHA DO PALCO, DA SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE MÉDIO PORTE E DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE ATRAÇÕES CULTURAIS (MUSICAIS)

O impugnante questiona a falta de especificação das 4 (quatro) apresentações musicais previstas no Termo de Referência, sobre as quais ele argumenta que se deve esclarecer o “estilo musical, composição da banda, abrangência local, regional e/ou nacional”. Quanto à abran-

gência das apresentações, consideramos impraticável para qualquer OSC que participe do certame incluir atrações nacionais no Plano de Trabalho, tendo em vista que as quatro apresentações previstas estariam muito além do valor do termo de fomento. Argumento semelhante se aplicaria às atrações de abrangência regional, as quais, somadas, teriam valor próximo do estipulado pelo termo de fomento, restando apenas a escolha pelas atrações locais.

Contudo, visando maior clareza nos itens apontados pelo impugnante, a Comissão de Seleção fará as devidas alterações no descritivo das atrações musicais, acrescentando a característica 'local', os estilos musicais possíveis e a quantidade de membros das apresentações.

Em relação ao questionamento concernente ao tamanho do palco, entendemos não haver conexão direta entre os grupos culturais e a descrição do impugnante referente a eles: “[...] normalmente com número grande de componentes e se apresentam em locais amplos”. Enfatizamos a existência de grupos culturais dos mais variados estilos, tamanhos e locais de apresentação.

Quanto aos equipamentos de sonorização e iluminação de porte médio serem “excessivos para a previsão de público estimado”, destacamos a localização do evento (Praça da Paz, no centro da cidade), local com acústica desfavorável e o fato de que a sonorização deve atender com qualidade máxima o público presente, mas também deve considerar os transeuntes das vias que circundam o evento, buscando atingi-los (com menos impacto do que os presentes, obviamente) a fim de captar sua atenção para o evento em questão.

DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE TRANSMISSÃO SIMULTÂNEA DA CONFECÇÃO DOS PRATOS:

Tendo em vista conferir maior clareza aos termos do edital, a comissão de seleção solicitará os devidos acréscimos do descritivo do item 3.3 do Termo de Referência.

DO CRITÉRIO DE ESCOLHA DO LOCAL E HORÁRIO DA PROGRAMAÇÃO

Tendo em vista conferir maior clareza aos termos do edital, a comissão de seleção solicitará a inclusão dos horários de realização do festival.

DA RESTRIÇÃO NO INDICADOR PREVISTO NA META 1.1.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O impugnante questiona o indicador que “prevê a presença de, no mínimo, três associações de artesanato”, indicador este que restringiria a participação de artesãos não associados. Tal condição foi estabelecida visando garantir maior organização e qualidade no que tange ao artesanato aracruzenso apresentado no Festival Gastronômico, bem como a contenção de custos por parte da municipalidade, uma vez que a curadoria dos trabalhos a serem expostos seria feita, *a priori*, pelas associações, o que atenuaria a carga de trabalho da OSC vencedora do certame e, por conseguinte, reduziu o valor atribuído ao termo de fomento.

DO GERENCIAMENTO DO EVENTO NO QUE COMPETE À SENSIBILIZAÇÃO E MOBILIZAÇÃO DE RESTAURANTES PARTICIPANTES:

Nas palavras do impugnante, “note-se que este [o termo de referência] não se abrange a metodologia em como a sensibilização e mobilização deve ser executada quanto à abrangência peculiar continental e regional do Município de Aracruz”. O aspecto geográfico do município, com o centro da cidade distando até 40km de alguns distritos, faz com que seja necessário estabelecer uma metodologia clara a fim de atingir todo o território aracruzenso, segundo o impugnante. Todavia, as metas existentes no item 1.1 do Termo de Referência deixam claro que, entre outros pontos, “20 estabelecimentos participantes” são o mínimo necessário para que se atenda à parceria. Vejamos:

1.1. - Metas do Evento:

METAS	INDICADORES
<i>1.1.1 - Estimular a integração da cadeia produtiva do turismo com a mobilização de bares, restaurantes e meios de hospedagem na participação do evento.</i>	<u>Envolvimento de, no mínimo, 20 estabelecimentos</u>

	<i>participantes.</i>
<i>1.1.2 - Proporcionar a melhoria na apresentação dos pratos, prestação de serviço e diversificação da gastronomia local.</i>	<i>Criação de, no mínimo, 5 pratos</i>
<i>1.1.3 - Valorizar a identidade gastronômica regional e local com o envolvimento de representantes de comunidades tradicionais com a utilização de ingredientes e receitas na produção dos pratos das aulas shows durante o evento, contendo principalmente os ingredientes da alimentação tradicional indígena.</i>	<i>Envolvimento de, no mínimo, 2 representantes das comunidades locais nas aulas shows e utilização de ingredientes locais.</i>
<i>1.1.4 - Proporcionar o aumento da renda dos bares, restaurantes, meios de hospedagem e prestadores de serviços turísticos através da melhoria da oferta gastronômica e conseqüentemente do fluxo turístico da região.</i>	<i>Aumento de 20% no número de clientes nos estabelecimentos participantes durante o período do evento.</i>
<i>1.1.5 - Valorizar a cultura local e oportunizar a apresentação dos grupos culturais de Aracruz, artesanato, comunidades tradicionais e Agroturismo do município.</i>	<i>Realização de, no mínimo, 3 apresentações culturais locais e presença de 3 associações de artesanato.</i>
<i>1.1.6 - Realizar aulas-show com profissionais de gastronomia.</i>	<i>Realização de, no mínimo, 6 aulas-show com participação de profissionais locais e regionais.</i>

Tal quantitativo foi estabelecido tendo em vista, justamente, a impossibilidade de envolver todos os restaurantes aracruzenses ou, sequer, a maioria deles num evento de médio porte como o festival gastronômico em questão.

DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO QUANTO AO ITEM “ENCONTRO DE FOOD TRUCKS”

O impugnante argumenta não haver no termo de referência a descrição de “como deverá ser feita tal mobilização”. Há, julgamos, um ruído na comunicação no que diz respeito ao termo ‘encontro’. Não se trata, em absoluto, de um segundo evento dentro do Festival Gastronômico, mas sim de uma reunião de *food trucks* num determinado espaço do Festival. ‘Encontro’, utilizado dentro deste contexto representa exclusivamente o conceito de que estes estabeleci-

mentos estarão reunidos num mesmo local, diferindo de sua forma tradicional de trabalho, atuando isoladamente em diferentes pontos da cidade de Aracruz.

Quanto à possibilidade destes *food trucks* serem provenientes de outras cidades, consideramos já estar pacificado o entendimento de que todos os estabelecimentos participantes (inclu

sive os *food trucks*) serem de Aracruz, premissa que fica clara no trecho transcrito pelo próprio impugnante. Note-se:

2.3 Justificativa da Parceria

Com o intuito então de fortalecer ainda mais o turismo e a cultura de Aracruz, a Prefeitura de Aracruz, por meio da Secretaria de Turismo e Cultura, está realizando o FESTIVAL GASTRONÔMICO ARACRUZ SABORES 2021, um evento que está em consonância com os objetivos desta secretaria no que se refere à promoção turística e cultural de Aracruz, visando qualificar os empreendimentos ligados ao segmento alimentício de Aracruz, fomentar a cultura e gastronomia local e diversificar a oferta turística para visitantes, turistas e moradores locais.

DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES QUANTO ÀS NORMAS DE ENFRENTAMENTO DO COVID-19 E DA INCERTEZA DA LIBERAÇÃO E DO PÚBLICO ESTIMADO

Nos dois pontos acima, o impugnante traz a informação de que “ainda há restrições para a realização de eventos públicos” e que “não há normas locais ou estaduais que liberem este tipo de evento”. Enfatize-se o tempo presente em ambas afirmações em contraponto às datas de realização do festival, entre os dias 16 e 19 de dezembro de 2021. Tendo em vista a possibilidade de flexibilização para a realização de eventos deste tipo até as datas mencionadas acima, o edital de chamamento público 001/2021/SEMTUR foi aberto, sem deixar de informar, é claro, a impossibilidade de realização do festival gastronômico caso haja qualquer restrição, vide item 12.5 do Termo de Referência:

12.5. O evento ocorrerá apenas se não houver, à data de sua execução, qualquer legislação (federal, estadual ou municipal) que vise ao enfrentamento do Covid-19 e impeça a realização de eventos com as características descritas no presente termo de referência.



V. DA DECISÃO

Considerando as retificações necessárias ao Edital de Chamamento Público 001/2021/Semtur a fim de conferir maior precisão e dirimir quaisquer ruídos em relação a este,

Esta comissão decide pelo DEFERIMENTO do pedido de suspensão do Edital para que sejam feitas as alterações reconhecidas pela Comissão de Seleção no presente documento.

Aracruz, 28 de outubro de 2021.

Thiago Igo Rodrigues da Silva
Presidente da Comissão de Seleção SEMTUR
Portaria nº 17.728 de 23/09/2021